

Modelo n.º 636 do catálogo — Diversos  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Postos de ensino (verso)

Fotografias

Até aos 30 anos	Até aos 40 anos
Até aos 30 anos	Até aos 60 anos

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**  
Direcção Geral do Ensino Primário  
**POSTOS DE ENSINO**  
Registo biográfico

do

Regente ..., nascido no dia ... de ... de 1...; no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho de ... e de ... Estado (a) ...

**Bilhete de identidade**

N.º ..., datado de ... de ... de 19...  
N.º ..., datado de ... de ... de 19...  
N.º ..., datado de ... de ... de 19...  
N.º ..., datado de ... de ... de 19...

Prestou provas de aptidão para a regência de postos de ensino em ..., no dia ... de ... de 19... e foi aprovado com ... valores.  
Outras habilitações: ...  
Louvres e castigos: ...

(a) Quando casado, mencionar o nome e profissão do outro cônjuge e a data do casamento; em cada mudança de estado fazer o respectivo averbamento e indicar sempre a data.

**Postos onde tem servido**

Número de ordem	Localidade	Freguesia	Concelho	Distrito	Diurno, nocturno, ou diurno e nocturno	Data da nomeação	Data da publicação no Diário do Governo	Data da posse	Data da entrada em exercício	Data do fim do exercício	Observações
-----------------	------------	-----------	----------	----------	--	------------------	---	---------------	------------------------------	--------------------------	-------------

**Efectividade e qualidade do serviço**

Efectividade				Qualificação	Número de faltas justificadas	Número de faltas não justificadas
Nos anos lectivos de	Anos	Meses	Dias			

..., em ... de ... de 19...

Assinatura do regente,  
...  
Rubrica do mesmo,  
...

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Direcção Geral do Comércio e Indústria  
Repartição do Fomento Comercial

**Portaria n.º 8:270**

Nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 25:572, de 1 de Julho último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, estabelecer, nos termos seguintes, as condições da inscrição no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos e nos grémios de exportadores das diferentes regiões demarcadas das entidades referidas nos artigos 1.º e 3.º do citado decreto-lei:

1.º Os exportadores de vinho regional com direito a certificado de origem que exportem outro produto vinícola ficam sujeitos a todas as obrigações impostas aos sócios do G. C. E. V., mas isentos do pagamento da taxa de exportação em relação ao vinho regional com direito a certificado de origem.

2.º Aqueles que forem exclusivamente exportadores de vinho regional com direito ao certificado gozam da isenção referida no n.º 1.º e ainda das regalias seguintes:

a) Isenção de qualquer encargo de inscrição no G. C. E. V., no caso de na respectiva região de-

marcada haver grémio de exportadores em funcionamento;

b) Isenção do pagamento de jóia e redução da cota mensal a 20\$, quando na respectiva região demarcada não funcionar grémio de exportadores e a exportação dessa região no ano anterior não tiver excedido 50:000 litros;

c) Redução da jóia e da cota a 200\$ e 20\$, respectivamente, nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

3.º Os encargos mencionados no n.º 2.º, bem como as despesas resultantes de análises, fiscalização e outras devidas ao G. C. E. V., são independentes das imposições a que os exportadores estiverem sujeitos pelos respectivos organismos regionais e podem ser satisfeitos por intermédio dos mesmos organismos, sob a responsabilidade destes e nos prazos estabelecidos.

4.º Os exportadores não produtores das regiões demarcadas abrangidos por este decreto são obrigados a manter uma existência permanente mínima de 25:000 litros de vinhos regionais com direito ao respectivo certificado de origem, se outra existência permanente não estiver imposta pelos diplomas que regem as respectivas regiões.

Ministério do Comércio e Indústria, 8 de Novembro de 1935.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.